



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2133705 - PR (2022/0152801-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA FALIDO -
MASSA FALIDA
REPR. POR : PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR -
ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR - PR019608
MATHEUS MARTINS KRACIK - PR102773
AGRAVADO : BERDU & ROSINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO FRANCA LTDA
ADVOGADO : DANIEL ITOKAZU GONÇALVES - SP159065

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. FALÊNCIA. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO. CONSORCIADO DESISTENTE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO. DEDUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR EFETIVAMENTE PAGO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

4. É inadmissível o recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Súmula nº 284/STF.

5. O princípio da não surpresa, constante no art. 10 do CPC, não é violado quando as partes tiveram a oportunidade de se manifestar sobre os fatos que embasaram a decisão, ainda que o fundamento jurídico adotado seja contrário à pretensão.

6. Conforme a orientação desta Corte Superior, a taxa de administração a ser deduzida do valor que será devolvido ao consorciado desistente incide sobre as parcelas efetivamente pagas, e não sobre o valor total do contrato, sob pena de enriquecimento ilícito da administradora.

7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2133705 - PR (2022/0152801-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA FALIDO -
MASSA FALIDA
REPR. POR : PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR -
ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR - PR019608
MATHEUS MARTINS KRACIK - PR102773
AGRAVADO : BERDU & ROSINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO FRANCA LTDA
ADVOGADO : DANIEL ITOKAZU GONÇALVES - SP159065

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. FALÊNCIA. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO. CONSORCIADO DESISTENTE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO. DEDUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR EFETIVAMENTE PAGO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

4. É inadmissível o recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Súmula nº 284/STF.

5. O princípio da não surpresa, constante no art. 10 do CPC, não é violado quando as partes tiveram a oportunidade de se manifestar sobre os fatos que embasaram a decisão, ainda que o fundamento jurídico adotado seja contrário à pretensão.

6. Conforme a orientação desta Corte Superior, a taxa de administração a ser deduzida do valor que será devolvido ao consorciado desistente incide sobre as parcelas efetivamente pagas, e não sobre o valor total do contrato, sob pena de enriquecimento ilícito da administradora.

7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MASSA FALIDA DE UNILANCE ADM. DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, “a”, da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

“DIREITO EMPRESARIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE CONSÓRCIO. CONSORCIADO DESISTENTE. EXCLUSÃO DO GRUPO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO ANTECIPADA. TAXA DE ADESÃO. POSSIBILIDADE DE RETENÇÃO NOS LIMITES DA PREVISÃO CONTRATUAL EM RELAÇÃO AO VALOR PAGO. PREVISÃO CONTRATUAL DA RETENÇÃO. RESCISÃO POR CULPA/INADIMPLENTO DO CONSORCIADO (DESISTENTE). CLÁUSULA PENAL. RETENÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DO PREJUÍZO À ADMINISTRADORA OU AO GRUPO DE CONSORCIADOS. ÔNUS PROBATÓRIO DA ADMINISTRADORA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO. PRECEDENTES. REDISTRIBUIÇÃO IGUALITÁRIA DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, EM SEDE RECURSAL. NÃO CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO § 11 DO ART. 85 DA LEI N. 13.105/2015.

- 1. 'Cabe a retenção da taxa de adesão quando a rescisão do contrato não ocorreu por culpa da administradora de consórcio, mas, sim, por culpa do próprio consorciado que não cumpriu com suas obrigações pecuniárias' (TJPR, 18ª Câmara Cível, Apel. Cível n. 0047871- 36.2018.8.16.0014, Londrina, Rel.: Des. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Unân., j. 23.03.2020).*
- 2. A taxa de administração antecipada é devida apenas nos limites do percentual previsto em contrato, este aplicado ao montante efetivamente pago pelo consorciado excluído, sendo que neste montante deve, também, estar computada eventual taxa de adesão. Precedentes.*
- 3. 'É requisito essencial, para que exista a retenção de valores para indenizar as perdas e danos advindos da desistência ou exclusão do consorciado, a prova do prejuízo suportado pela administradora ou grupo de consorciados. É da própria natureza do contrato de consórcio a possibilidade de retirada ou desistência de seus integrantes, caso em que se opera, com frequência, a substituição daquele por outro interessado na aquisição da cota do grupo em andamento' (TJPR, 18ª Câmara Cível, Apel. Cível n. 0047871-36.2018.8.16.0014, Londrina, Rel.: Des. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Unân., j. 23.03.2020).*
- 4. Ante o parcial provimento do recurso de agravo de instrumento, impõe-se a redistribuição do ônus da sucumbência, para que as custas processuais e os honorários advocatícios sucumbenciais sejam suportados recíproca e igualitariamente entre as Partes.*
- 5. Não cabe a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, em sede recursal, com base no § 11 do art. 85 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), tendo em vista o parcial acolhimento da pretensão recursal.*
- 6. Recurso de agravo de instrumento conhecido, e, no mérito, parcialmente provido” (e-STJ fls. 195-196).*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 351-355).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 480-497), a parte recorrente alega a violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil — porque teria havido negativa de prestação jurisdicional ao deixar o Tribunal de origem de se manifestar acerca de aspectos relevantes suscitados, notadamente:

(i.a) fuga aos limites do incidente processual, estabelecidos pelo art. 8º da Lei nº 11.101/2005, realizando-se revisão contratual no âmbito da impugnação de crédito (e-STJ fls. 484-486);

(i.b) alteração da base de cálculo das taxas contratuais, contrariando os princípios da liberdade econômica, *"na medida em que a supressão do direito de cobrança da remuneração pela gestão do consórcio caracteriza-se como intervenção na essência da pactuação firmada entre as partes"* (e-STJ fls. 486-487);

(i.c) aplicação ao caso concreto do art. 10 do CPC, em vista que *"o v. acórdão atacado aplicou entendimento jurisprudencial acerca da necessidade de comprovação pela administradora de prejuízos ao grupo de consórcios para se admitir a aplicação de cláusula penal e, por conta disso, determinou o afastamento da cláusula penal"* (e-STJ fls. 487-488); e

(i.d) *"a revisão da base de cálculo das taxas contratuais, tal qual determinado no v. acórdão atacado, implicaria em contrariedade ao art. 27, § 1º, da Lei 11.795/08"* (e-STJ fls. 488-489).

(ii) art. 8º da Lei nº 11.101/2005 — pois o acórdão extrapolou os limites deste dispositivo ao revisar as cláusulas do consórcio em impugnação de crédito, incidente que comporta unicamente as alegações de ausência de crédito, legitimidade, importância habilitada (a maior ou menor) e classificação (e-STJ fls. 489-491).

(iii) art. 10 do Código de Processo Civil — porque *"o v. acórdão atacado aplicou de ofício entendimento jurisprudencial acerca da necessidade de comprovação de prejuízos ao grupo de consórcios para se admitir a aplicação de cláusula penal e, por conta disso, determinou o afastamento da cláusula penal em face da RECORRIDA"*, caracterizando decisão surpresa (e-STJ fls. 491-492).

(iv) art. 27, § 1º, da Lei nº 11.795/2008 — sustentando que as taxas de administração e de adesão devem incidir sobre o preço do bem referenciado (carta de crédito), e não sobre os valores efetivamente pagos, de modo que o acórdão contrariou a base legal de cálculo (e-STJ fls. 492-493).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 525-528), dando ensejo à interposição do presente agravo (e-STJ fls. 547-562).

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Vê-se dos seguintes trechos dos acórdãos estaduais que, no incidente originário, defendeu-se que o crédito seria superior ao que constou no quadro-geral de credores em razão do direito à devolução de taxas de administração, de adesão e de indevido desconto a título de multa, não havendo qualquer controvérsia sobre cláusulas contratuais.

Transcreve-se:

"2.2 TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TAXA DE ADESÃO

A Agravante, por meio do procedimento incidental originário, de impugnação de crédito, afirmou que o valor do seu crédito é superior ao que constou do quadro-geral de credores apresentado pelo Administrador Judicial no processo de falência da Agravada Unilance Administradora de Consórcio Ltda., sendo de R\$ 79.815,30, e, não, de R\$ 31.375,06.

Isto porque a Agravante alegou fazer jus à devolução integral dos valores pagos ao plano de consórcio, devendo ser computados, em seu favor, o valor das taxas de administração e de adesão e o valor descontado a título de multa contratual.

Como se extrai dos Autos, a Agravante desistiu do contrato de consórcio, pois parou de realizar o pagamento das parcelas no mês de setembro de 2015, tendo restado saldo devedor (seq. 17.2). A falência da Administradora de Consórcios Agravada foi decretada na data de 13 de março de 2019.

Em se tratando de consorciado desistente, portanto, excluído do grupo por inadimplência, incide a disposição contida no art. 30 da Lei n. 11.795/2005 (Lei de Consórcios), que prevê a devolução da importância paga ao fundo comum do grupo (e não da integralidade do valor pago):

[...]

Os valores alusivos às taxas de administração e de adesão se prestam a remunerar a formação, organização e administração do grupo de consórcio até o seu encerramento (art. 3º da Lei n. 11.795/2005), estando o consorciado obrigado ao respectivo pagamento, nos termos do art. 27 da Lei n. 11.795/2005, in verbis:

[...]

Especificamente em relação à taxa de adesão, verifica-se sua regularidade quando em valor não superior à 1% (um por cento) do valor do bem e quando compensada na taxa de administração, nos termos do § 2º do art. 42 do Decreto n. 70.951/72, que assim dispõe:

[...]

No caso vertente, depreende-se do extrato do consorciado então colacionado aos Autos (seq. 17.2) que a taxa de administração prevista era de 24% (vinte e quatro por cento) e que a Agravante efetuou os seguintes pagamentos:

[...]

O Administrador Judicial da Massa Falida declarou que o crédito registrado em favor do Agravante incluiu com o desconto das taxas de adesão e de administração e do percentual da multa contratual.

Todavia, no vertente caso legal (concreto), tem-se que a taxa de administração efetivamente paga pelo consorciado, na monta de R\$ 24.240,41 foi superior do que o percentual contratualmente previsto de 24%, quando considerado em relação ao montante efetivamente pago, de R\$ 56.258,35.

A jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já estabeleceu que é válida a cobrança de taxa de administração antecipada e de taxa de adesão, ou seja, em montante maior no início do contrato, desde que tal valor seja abatido nas demais parcelas, de maneira que o valor final pago a esse título corresponda ao percentual previsto no contrato.

[...]

Portanto, o valor do crédito em prol da Agravante, deve considerar a taxa de administração e de adesão proporcionalmente ao período de vigência do contrato, afigurando-se legítima a sua retenção apenas na monta contratualmente prevista de 24% a incidir sobre o valor efetivamente pago pelo consorciado.

Nesse aspecto, entende-se que o recurso, então, comporta parcial provimento para se declarar a possibilidade de retenção pela administradora do consórcio, apenas, de 24% do valor efetivamente pago pelo consorciado desistente, ora, Agravante.

2.3 MULTA CONTRATUAL

No tocante à multa contratual, este egrégio Tribunal de Justiça, seguindo orientação da egrégia Corte Superior, firmou o entendimento de que a cobrança da cláusula penal do consorciado desistente somente é cabível se

restar demonstrada a ocorrência de prejuízo ao grupo de consórcio em razão da sua saída:

[...]

Na hipótese dos Autos, as Agravadas defenderam a possibilidade de cobrança/desconto da cláusula penal com fundamento no fato de que houve a desistência da Agravante do grupo consorcial anteriormente ao procedimento de insolvência da Administradora que ensejou a decretação de falência.

Contudo, entende-se que a alegação de que a retirada do Agravante do grupo de consórcio ocasionou a insolvência da Administradora se mostra genérica, carente da devida comprovação, uma vez que não se evidenciou que a retirada se constitui em um de seus fatores preponderantes, para além é certo de não existir qualquer demonstrativo nos Autos da constituição válida e ou legítima da relação de causalidade entre tais situações.

Em virtude disto, entende-se que a imposição de percentual a título de multa contratual ou cláusula penal, no cálculo da declaração de crédito pela Massa Falida em favor da Agravante, não se legitima, pelo que, deve ser afastada, razão pela qual o vertente recurso de agravo de instrumento, neste aspecto, comporta provimento" (e-STJ fls. 198-203).

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos, este julgado foi assim complementado:

"Dos Autos, verifica-se que sob a alegação de vícios no julgado, na verdade, a Embargante apenas demonstrou o seu inconformismo com a decisão judicial colegiada, em especial por pretender o rejuízo da causa em seu favor.

A simples leitura dos termos e dos fundamentos que motivaram a decisão judicial, aqui, embargada, é suficiente para concluir que nela não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material que precise ser sanado.

Aliás, conforme bem pontuado no pronunciamento da douta Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná, os embargos declaratórios retratam o mero descontentamento da Parte, já que inexistentes as omissões aventadas:

Em primeiro plano, no tocante à alegação de que o acórdão deixou de analisar o argumento de inovação recursal em relação ao pedido de revisão contratual, é bem de observar que em nenhum momento houve qualquer discussão sobre cláusula contratual, mas tão somente divergência de interpretação jurídica acerca do valor do crédito a ser habilitado, tanto que a matéria foi devidamente enfrentada por essa eg. Câmara à luz do art. 8º da LRJ.

Do mesmo modo, ao alegar que houve afronta ao princípio da liberdade econômica e cerceamento de defesa, a embargante demonstra apenas o seu inconformismo e a sua intenção em rediscutir o julgado, o que é completamente inviável por meio de embargos de declaração. Em outras palavras, o recurso manejado é de fundamentação vinculada (art. 1.022, CPC), sendo descabido pretender, nessa via, a reapreciação da decisão que lhe foi desfavorável (seq. 15.1-TJ).

No entanto, eventual insurgência contra o resultado do julgamento deve ser veiculada pelas vias recursais apropriadas, não se prestando os embargos de declaração ao mero reexame do caso" (e-STJ fls. 353-354 - grifou-se).

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).

3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

Com relação à suposta violação art. 8º da Lei nº 11.101/2005, o acórdão recorrido sustentou que "em nenhum momento houve qualquer discussão sobre cláusula contratual, mas tão somente divergência de interpretação jurídica acerca do valor do crédito a ser habilitado, tanto que a matéria foi devidamente enfrentada por essa eg. Câmara à luz do art. 8º da LRJ" (e-STJ fl. 353).

As razões recursais não impugnaram este fundamento e ainda afirmam que constitui objeto da impugnação de crédito a discussão sobre a "c) importância habilitada (a maior ou a menor)" (e-STJ fl. 489), de modo que resta inviabilizada a exata compreensão da controvérsia sugerida.

Nesse ponto, aplicam-se em conjunto as Súmulas nºs 283 e 284/STF:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DINAMIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. REGRA. INSTRUÇÃO. HIPÓTESE. FUNDAMENTO. ACÓRDÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF.

1. A inversão do ônus da prova não é regra estática de julgamento, mas regra dinâmica de procedimento/instrução. Precedente.

2. Na hipótese, a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

3. Encontrando-se as razões recursais dissociadas dos fundamentos do julgado atacado, aplica-se, por analogia, o óbice previsto na Súmula nº 284/STF.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.130.305/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É deficiente o recurso especial quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos do acórdão impugnado, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

(...)

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 2.156.599/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023 - grifou-se)

Quanto ao art. 10 do CPC, a orientação desta Corte Superior é no sentido de que não há decisão surpresa quando as partes tiveram a oportunidade de se manifestar sobre os fatos que a embasaram, ainda que o fundamento jurídico adotado seja contrário à pretensão.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 10, 18 E 932, V, DO CPC. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 282/STF. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Não se caracteriza violação do princípio da não surpresa (art. 10 do CPC/2015) quando as partes tiveram oportunidade de manifestar-se sobre os fatos que embasaram a decisão, ainda que o fundamento jurídico adotado não tenha sido previamente indicado.

[...]

Recurso especial não conhecido."

(REsp 2.196.553/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. AFRONTA. AUSÊNCIA. ANÁLISE DO MÉRITO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. **O princípio da não surpresa, constante no art. 10 do CPC, não é aplicável à hipótese em que há adoção de fundamentos jurídicos contrários à pretensão da parte com aplicação de entendimento jurídico aos fatos narrados pelas partes, como no caso dos autos.**

[...]

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.366.022/ES, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO PARTICULAR DE PERMUTA DE IMÓVEIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA (ART. 10 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CONTRATO DEFINITIVO. EFICÁCIA JURÍDICA. PREVALÊNCIA SOBRE O CONTRATO PRELIMINAR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste violação do art. 1.022, II, do CPC quando o tribunal a quo examina as questões essenciais ao deslinde da demanda e decide, de modo objetivo, claro e motivado, sem incorrer em nenhum dos vícios previstos na referida norma processual e em negativa de prestação jurisdicional.

2. **Não ocorre contrariedade ao princípio da não surpresa (art. 10 do CPC) quando o julgador, adstrito às circunstâncias fáticas e aos pontos controvertidos delineados nos autos, adota fundamentos jurídicos diversos dos da sentença e daqueles defendidos pelas partes, mas cabíveis à solução do litígio.**

[...]

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1.331.121/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 14/3/2024 - grifou-se)

Relativamente ao art. 27, § 1º, da Lei nº 11.795/2008, o recurso também não deve ser provido porque o acórdão recorrido encontra-se alinhado ao entendimento desta Corte Superior.

Confira-se:

"RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONTRATO DE CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. DEDUÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA MULTA CONTRATUAL. BASE DE CÁLCULO. VALOR EFETIVAMENTE PAGO PELO CONSORCIADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. **A taxa de administração a ser deduzida do valor que será devolvido ao consorciado desistente incide sobre as parcelas efetivamente pagas, e não sobre o valor total do contrato.**

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 2.267.326/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 12/3/2025 - grifou-se)

Pela relevância, extrai-se do inteiro teor deste julgado:

"Da análise detida da Lei n. 11.795/2006, conclui-se que o art. 27, § 1º, da referida norma não contempla a forma de cálculo da taxa de administração e da multa para os casos de restituição de valores pagos a consorciado excluído.

Isso porque a taxa de administração representa a remuneração da administradora pela formação, organização e administração do consórcio até seu encerramento, nos termos do § 3º do art. 5º da referida lei. Assim, com a

desistência do consorciado e sua consequente exclusão do grupo, não subsiste a obrigação de custear serviço não mais prestado a ele.

Como pontuou o Tribunal de origem, a taxa de administração devida sobre as prestações vencidas após a exclusão do consorciado será devida pelo novo titular da cota, de modo que sua cobrança sobre o valor total do contrato na data do encerramento do grupo implicaria enriquecimento sem causa da administradora.

Deve ser mantida, pois, a aplicação do entendimento de que a taxa de administração e a multa devidas pelo consorciado desistente devem incidir apenas sobre as parcelas efetivamente pagas pelo consorciado".

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Em atenção ao § 11 do art. 85 do CPC, majoro os honorários fixados anteriormente – 5% (cinco por cento) do valor da causa, considerando a sucumbência recíproca na demanda originária (e-STJ fls. 204-207) –, para 10% sobre o valor da causa em desfavor da parte ora recorrente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.133.705 / PR

Número Registro: 2022/0152801-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00166411120198160185 00429986420208160000 004299864202081600001 004299864202081600002
004299864202081600003 004299864202081600004 166411120198160185 429986420208160000
4299864202081600001 4299864202081600002 4299864202081600003 4299864202081600004

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA FALIDO -
MASSA FALIDA

REPR. POR : PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR - ADMINISTRADOR

ADVOGADOS : PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR - PR019608
MATHEUS MARTINS KRACIK - PR102773

AGRAVADO : BERDU & ROSINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO FRANCA LTDA

ADVOGADO : DANIEL ITOKAZU GONÇALVES - SP159065

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
AUTOFALÊNCIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026